



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO A DIRETORIA

NÚMERO: 8/2024

OBJETO: Recurso Administrativo em face da Decisão SUROD nº 761/2023.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.380393/2023-66

PF/ANTT: NOTA JURÍDICA n. 00002/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: : À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO

1. DO OBJETO

1.1. Recurso Administrativo em Face da Decisão SUROD nº 761, de 29/12/2023, "a fim de que o reajuste determinado por decisão judicial seja implementado de imediato".

2. DOS FATOS

2.1. O Ministério Público Federal - MPF ingressou com a Ação Civil Pública nº 1009673- 31.2023.4.06.3802, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberaba-MG, objetivando, em síntese, "a prorrogação dos efeitos do 2º Termo Aditivo da concessão do empreendimento público federal BR-060/153/262/DF/GO/MG, cujo prazo se encerra em 21/11/2023, a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos investimentos essenciais, nas condições estabelecidas naquele instrumento, até a conclusão do processo de relicitação estabelecido pela Lei nº 13.448/2017 e assunção do sistema rodoviário pelo novo contratado, ou até eventual repactuação da concessão nos termos da Portaria nº 848, de 25/08/2023 do Ministério dos Transportes".

2.2. Neste cenário, foi proferida decisão judicial liminar que deferiu os pedidos formulados pelo parquet que, além de prorrogar os efeitos previstos no 2º Termo aditivo do Contrato de Concessão (Edital nº 004/2013 - Parte VII) até que se se ultime a conclusão do processo de relicitação, estabelecido pela Lei nº 13.448/2017, com a consequente assunção do sistema rodoviário pelo novo contratado, ou até eventual repactuação da concessão nos termos da Portaria nº 848, de 25/08/2023, do Ministério dos Transportes; determinou à ANTT "que defina, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das Tarifas de Pedágio a serem praticadas, reajustadas para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), na forma da subcláusula 5.3 do 2º Termo Aditivo, mantendo-se as condições do 2º Termo Aditivo no que se refere às Tarifas de Pedágio praticadas até a definição dos valores reajustados".

2.3. A decisão veio para cumprimento no âmbito do processo administrativo nº 00417.370884/2023-70, por meio do Parecer de Força Executória "Memorando s/n 2023/CMF/PRF 1ª REGIÃO".

2.4. A SUROD, por meio do despacho 20647394, pediu à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) que esclarecesse a data limite para cumprimento da referida decisão.

2.5. A PF-ANTT respondeu por meio da NOTA JURÍDICA n. 00077/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21565974), que o prazo para cumprimento do comando judicial finda em 19/02/2024.

2.6. Nessa conjuntura, a SUROD, por meio da **DECISÃO SUROD Nº 761, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (298806)**, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2024, em cumprimento à decisão judicial e às orientações da PF-ANTT, aprovou, **com base na variação do IPCA entre o período de dezembro de 2021 a janeiro de 2023, o reajuste das tarifas de pedágio praticadas** previstas na subcláusula 5.1 do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 004/2013, firmado entre a ANTT e a Concessionária CONCEBRA, no **percentual positivo, de 6,35%**, estabelecendo que a decisão entraria em vigor a partir de zero hora do dia 19 de fevereiro de 2024.

2.7. **A Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A - CONCEBRA, em 04/01/2024, apresentou pedido (SEI nº 21230066) de reconsideração da Decisão SUROD nº 761/2023.**

2.8. A CIPRO, diante do pedido de reconsideração apresentado, por meio do despacho 21295517, questionando a PF-ANTT sobre as alegações jurídicas apresentadas pela concessionária no pedido de reconsideração, notadamente no ponto em que alega que o prazo de cumprimento da decisão judicial deveria ser contado em dias úteis e não corridos.

2.9. Na sequência, em 10/01/2024, interpôs o recurso administrativo 21309727 também em face da Decisão SUROD nº 761/2023, trazendo as mesmas alegações contidas no pedido de reconsideração.

2.10. A PF-ANTT, por meio da NOTA JURÍDICA n. 00002/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (21332081), ratificou o entendimento apresentado na NOTA JURÍDICA n. 00077/2023/PF-ANTT/PGF/AGU asseverando " **que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer deve ser computado em dias úteis em razão da sua natureza processual**".

2.11. A SUROD, por meio OFÍCIO SEI Nº 1288/2024/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 21398927), indeferiu o pedido de reconsideração interposto pela concessionária. Por meio do Despacho SUROD 21413681, os autos foram remetidos à Diretoria Geral, para análise do recurso administrativo 21309727, uma vez que este havia sido endereçado ao Diretor-Geral.

2.12. A Diretoria Geral, por meio do despacho DG 21309727, restituiu os autos à SUROD "para a devida instrução processual para deliberação do recurso administrativo pela Diretoria Colegiada, conforme art. 13 da Resolução ANTT nº 5.818, de 03/05/2018".

2.13. A SUROD, por meio do despacho 21455239, encaminhou os autos à CIPRO para atendimento à solicitação da Diretoria. A CIPRO, por sua vez, instruiu o processo, analisando o recurso administrativo interposto pela Concessionária pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 689/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (21556492). A CIPRO também incluiu no processo a NOTA JURÍDICA n. 00077/2023/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA TÉCNICA SEI Nº 8908/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT, que permitem uma compreensão mais aprofundada do tema.

2.14. Além disso, em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT, e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou, em 29/01/2024, o Relatório à Diretoria SEI nº 36/2024 (SEI nº 21564886), encaminhando para apreciação da Diretoria o **conhecimento do recurso administrativo interposto pela Concessionária e, no mérito, julgá-lo improcedente.**

2.15. Também seguiram com o Relatório supracitado a Minuta de Deliberação (SEI nº 21565379). Por fim, em 30 de janeiro de 2024, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 21671766), os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A análise do recurso interposto pela Concessionária foi feita pela CIPRO, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 689/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21556492), tendo abordado os requisitos de admissibilidade do recurso, bem como enfrentado as alegações apresentadas pela concessionária.

3.2. Em relação à tempestividade e cabimento do recurso, a referida Nota traz o seguinte:

"4.1. A decisão administrativa recorrida foi proferida pelo Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, com fundamento na delegação de competência da Diretoria Colegiada, concedida no art. 6º, inciso XI, da Resolução ANTT nº 5.818/2018, senão vejamos: Art. 6º Ao Superintendente de Infraestrutura Rodoviária delega-se competência para: (...) XI - aprovar as revisões ordinárias e os reajustes dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob gestão da ANTT.

4.2. Neste sentido, o mesmo normativo, em seu art. 13, prevê que "Das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

4.3. Portanto, **cabível é o presente recurso**.

4.4. Além disso, conforme se vê, os recursos serão apreciados na forma da Lei nº 9.784/99, que, em seu art. 59 prevê que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 10 (dez) dias, contados da divulgação oficial da decisão recorrida.

4.5. Neste sentido, considerando que a decisão fora publicada em 05 de janeiro de 2024 e a concessionária interpôs o recurso em 10 de janeiro de 2024, **tempestiva é a peça recursal.**" (grifo adicionado)

3.3. Assim, entendo que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3.4. A Concessionária alega, em seu Recurso (SEI nº 21230066), que houve inobservância da decisão judicial pela SUROD, a qual, " *embora tenha aprovado, ainda em 29/12/2023, o reajuste determinado por ordem judicial, apenas o aplicou até janeiro/2023 e diferiu a entrada em vigor da nova tarifa de pedágio para 19 de fevereiro de 2024, nos termos da NOTA JURÍDICA n. 00077/2023/PFANTT/PGF/AGU*".

3.5. Afirma ainda que " *Tal fato já foi reconhecido em discussão idêntica travada pela Concessionária Concer junto ao Poder Judiciário, o qual, rechaçando expressamente o entendimento trazido pela Procuradoria junto à ANTT na Nota Jurídica nº 00077/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, determinou que essa Agência cumprisse o comando de decisão de tutela de urgência em dias corridos, nos termos da decisão exarada na reclamação nº 1048838-83.2023.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)*".

3.6. A despeito das alegações apresentadas, a área técnica entendeu que não deveriam prosperar, pois, no que se refere ao argumento de que o prazo para cumprimento da decisão judicial em pauta deveria ser contado em dias corridos, a PF-ANTT esclareceu na NOTA JURÍDICA n. 00077/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21565974) que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer deve ser computado em dias úteis em razão da sua natureza processual, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3.7. Nessa mesma Nota, a PF-ANTT indica que o prazo para cumprimento da decisão judicial do reajuste - isto é, o prazo para ANTT implementar o reajuste finda em **19/02/2024**.

"2 - Primeiramente, registra-se que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer deve ser computado em dias úteis em razão da sua natureza processual, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC.

3 - Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas de julgados abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO C. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, caput e parágrafo único, do CPC/2015."

(...)

4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "**Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC**"

(...)

"4 - Assim, no caso concreto, o prazo para cumprimento da decisão finda em 19/02/2024, considerando-se que:

i) a intimação da decisão ocorreu no dia 01/12/2022, de modo que o prazo se iniciou no primeiro dia útil seguinte, isto é, dia 04/12/2023 (art. 231, V, do CPC);

ii) o dia 08/12/2023 foi feriado forense (art. 62, inciso IV, da Lei 5.010/66, na redação dada pela Lei nº 6741/79);

iii) os prazos ficarão suspensos no período de 20/12/2023 a 20/01/2024, nos termos do artigo 220 do CPC;

serão feriados os dias 12 e 13 de fevereiro de 2024 (segunda e terça-feira de Carnaval, segundo dispõe o art. 62, inciso III, da Lei 5.010/66)."

3.8. Em virtude do recurso administrativo 21309727 interposto em face da Decisão SUROD nº 761/2023, trazendo as mesmas alegações contidas no pedido de reconsideração, a PF-ANTT, por meio da NOTA JURÍDICA n. 00002/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 21332081), ratificou o entendimento apresentado na NOTA JURÍDICA n. 00077/2023/PF-ANTT/PGF/AGU asseverando " **que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer deve ser computado em dias úteis em razão da sua natureza processual**".

3.9. Ademais, na mesma oportunidade, a PF-ANTT esclareceu que a SUROD poderia conferir efeitos imediatos ao ato, desde que inexistissem razões a impedir o cumprimento imediato.

3.10. Neste sentido, a SUROD indicou que existe apontamento do Tribunal de Contas da União (TCU), direcionado à ANTT, alertando o risco de dano ao Poder Concedente, dada a possibilidade de o excedente tarifário ser maior do que o valor devido à concessionária, a título de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados no processo de relicitação. Portanto, entendeu a SUROD pela existência de impedimento de ordem técnica em antecipar qualquer concessão de reajuste à Concessionária, levando a postergação dos efeitos da decisão, porém dentro do prazo estabelecido. Sendo esses os fatos, interpreta a unidade técnica que não há qualquer ilegalidade, sendo improcedentes os argumentos do recurso interposto pela Concessionária.

3.11. Entendo que, conforme entendimento da PF-ANTT, e dos apontamentos da própria SUROD, não foram encontrados quaisquer vícios nos prazos estabelecidos pela Decisão SUROD nº 761/2023 que ensejem sua reforma.

3.12. Em relação ao reajuste implementado ter ocorrido até janeiro de 2023, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 689/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21556492):

"4.20. Em seguida, no que se fere à irrisiginação da concessionária de que a ANTT aplicou o reajuste apenas até janeiro de 2023, destaca-se, consoante já analisado no OFÍCIO SEI No 1288/2024/SUROD/DIR-ANTT, e baseado na NOTA TÉCNICA SEI No 8908/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT, que "o mês de

referência para atualização de IRT em relação ao original susbstituído (março/2012) foi dezembro/2021. Contudo, faz-se necessária a proposta de evolução das referências tendo em vista que o Segundo Termo Aditivo passou a valer em 18/03/2022. Nesse sentido, considerando que a data-base mais próxima do atual reajuste é 18/03/2023, respeitando os intervalos anuais, o IRT de reajuste tarifário será calculado baseado no IPCA de dois meses anteriores, ou seja, janeiro de 2023, e sua proporção em relação ao IPCA de dezembro de 2021".

4.21. Destarte, não há o que ser reformado também neste ponto.

4.22. Por fim, é oportuno registrar que o m̀erito do recurso apresentado pela"

3.13. Entendo procedentes os argumentos da unidade t̀cnica, uma vez que o ̀ndice de atualizaçãõ contratual ̀ o IRT, referenciado pelo IPCA de dois meses anteriores, nãõ existindo espaçõ no ̀mbito administrativo para inclusãõ de outra forma de reajuste.

3.14. Por fim, nãõ verificando qualquer ilegalidade na decisãõ recorrida, entendo que o recurso interposto ̀, no m̀erito, improcedente.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações t̀cnicas e jurı́dicas contidas no processo, VOTO por conhecer o recurso interposto pela Concessionária, julgando-o, no m̀erito, improcedente.

Brası́lia, 23 de fevereiro de 2024.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 19/02/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21873635** e o código CRC **F3C75D64**.